



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE
IPANEMA
- ESTADO DE MINAS GERAIS -**

Lei Nº 382

*“Institui o Fundo Municipal de
Saúde e dá outras providências”.*

A Câmara Municipal de Conceição de Ipanema-MG , aprova e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo à seguinte Lei.

**Capítulo I
Seção I
Dos Objetivos**

Art. 1º - Fica instituído o fundo municipal de saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerencia dos recursos destinadas ao desenvolvimento das ações de Saúde, executadas ou coordenadas pela diretoria municipal de saúde, que compreendem:

I – O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II – A vigência sanitária;

III – A vigência epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV – O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho. Em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual;

V – O estímulo ao exercício físico orientado como forma de prevenir doenças, controlar e recuperar a saúde.

**Capítulo II
Da Administração do Fundo
Seção I
Da Subordinação do Fundo**

Art. 3º - São atribuições do diretor Municipal de Saúde:

I – Gerir o fundo municipal de saúde e estabelecer políticas dos seus recursos em conjunto com o conselho Municipal de Saúde;

II – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no plano de saúde;

III – Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do fundo em consonância com o plano Municipal de Saúde e com a Lei de diretrizes

orçamentárias;

IV – Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo.

V – Encaminhar a contabilidade geral às demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI – Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;

VII – Assinar cheques com o presidente do Conselho Municipal de Saúde, quando for o caso;

VIII – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;

IX – Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo.

Seção III

Da Coordenação do Fundo

Art. 4º - São atribuições do coordenador do fundo;

I – Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao diretor Municipal de Saúde;

II – Manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do fundo;

III – Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com a carga ao fundo.

IV – Encaminhar a contabilidade geral do Município;

a) Mensalmente – As demonstrações de receitas e despesas;

b) Trimestralmente – Os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos.

c) Anualmente – O inventário dos bens moveis e o balanço geral do fundo.

V – Firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI – Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Diretor Municipal de Saúde;

VII – Providenciar junto a contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do fundo municipal de saúde;

VIII – Apresentar ao diretor Municipal de Saúde, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do fundo Municipal de Saúde detectar nas demonstrações mencionadas;

IX – Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde.

X – Encaminhar mensalmente, ao diretor municipal de saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI – Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de Saúde;

XII – Encaminhar mensalmente, ao diretor Municipal de saúde, relatórios de

acompanhamentos e avaliação da produção de serviços prestados pela rede Municipal de Saúde.

Seção IV

Subseção I

Dos Recursos Financeiros

Art. 5º - São receitas do fundo:

I – As transferências oriundas do orçamento da seguridade social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da constituição da Republica;

II – Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III – O produto de convenio firmado com outras entidades financeiras;

IV - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao condigo sanitário municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;

V – As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e de convenio no setor;

VI – Doações em espécie feitas diretamente para este fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em cont especial a ser aberta e mantida em agencia de estabelecimento oficial de credito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – Da existência da disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II – De previa aprovação do Diretor Municipal de Saúde.

Seção II

Dos Ativos do Fundo

Art. 6º - Constituem ativos do fundo Municipal de Saúde:

I – Disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial oriundos das receitas especificadas;

II – Direitos que porventura vier a constituir;

III – Bens, Imóveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV – Bens moveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde;

V – Bens moveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município.

Parágrafo Único: Anualmente se processará o inventario dos bens e direitos vinculados ao fundo.

Seção III

Dos Passivos do Fundo

Art. 7º - Constituem passivos do fundo Municipal de Saúde as obrigações de

qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Seção V
Do Orçamento e da Contabilidade
Subseção I
Do Orçamento

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais, observados o plano plurianual e a Lei de Diretrizes orçamentárias, e os princípios da Universidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Seção II
Da Contabilidade

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante, subsequente e de informar, inclusive a apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela Legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e dos relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VI
Da Execução Orçamentária
Subseção I
Da Despesa

Art. 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Diretor Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único: As cotas trimestrais poderão ser alterados durante o exercício observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13º - Nenhum despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único: Para os casos de insuficiências me omissões orçamentárias poderão ser utilizadas os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 14º - A despesa do fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I – Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela secretaria ou com ela conveniadas;

II – Pagamento do vencimento, salários, gratificações do pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III – Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal;

IV- Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V – Construção, Reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde.

VI – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento administração e controle das ações de saúde;

VII – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII – Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

Parágrafo Único: As despesas de que trata o presente artigo, quando oriundas de processo de municipalização dos encargos de saúde do Estado e ou da União, só poderão ser assumidos pelo fundo só poderão ser assumidos pelo fundo ou pelo Município na forma da Lei e em condições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal.

Subseção II Das Receitas

Art. 15º - A execução orçamentária das Receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Capítulo III Disposições Finais

Art. 16º - O fundo municipal de saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17º - Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de até Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros) para cobrir as despesas de implantação do fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único: As despesas a serem atendidas pelo presente credito correrão à conta do código de despesa 4130, investimentos em regime de Execução Especial, as quais serão compensados com os recursos oriundos do Art. 43, §§ e incisos da Lei Federal nº 4 320/64.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Conceição de Ipanema , 17 de Maio de 1991.

Jose Pereira de Lacerda
Prefeito Municipal